



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 7 de março de 2023 - Ano - XII - Número 38.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maira de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	1
Ata	8
Atos	12
Atos da Presidência	12
Portaria	12

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202300047000256/019-02](#)

RESOLUÇÃO 1/2023

Reconhece a conveniência e oportunidade de alteração da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202300047000256/019-02, e

Considerando as disposições do art. 364 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 que dispõe sobre o Regimento Interno desta Corte;

Considerando a alteração da Lei Orgânica do TCE/GO, pela Lei nº 21.666, de 5 de dezembro de 2022.

RESOLVE

Art. 1º. Reconhecer a conveniência e oportunidade de tramitação da proposta de alteração da SEÇÃO III (DAS CÂMARAS) do CAPÍTULO II (DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS) da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, em razão da alteração da Lei Orgânica pela Lei nº 21.666, de 5 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 5/2023 (Virtual). Resolução aprovada em: 02/03/2023.

Acórdão

[Processo - 202200047001627/311](#)

Acórdão 638/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO :311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Terceiro Setor. Contrato de Gestão. Chamamento. Denúncia. Arquivamento

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047001627/311, que trata de denúncia com pedido de liminar, formulada pelo [REDACTED], em face de irregularidades no instrumento de Chamamento Público nº 05/2022-SES/GO, destinado à seleção de organização social mediante celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual da Criança e do Adolescente (HECAD), considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente denúncia e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo que o prazo previsto inicialmente no edital de chamamento para os recursos contrariava a ampla defesa e o contraditório, reiterando, no entanto, que tal prazo foi alongado adequadamente pela Secretaria da Saúde por meio do Instrumento de Retificação do Edital de Chamamento, determinando-se seu arquivamento, após ciência ao denunciante da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 201700006000041/101-01](#)

Acórdão 639/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO :101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201700006000041 que trazem a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUCE, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício de 2016, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a) Divergência entre registros financeiros e os registros contábeis; e b) Divergência entre a conta Bens Móveis e o inventário, e ausência de inventário dos Bens Imóveis.

Dar quitação à responsável, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira.

Advertir a Secretaria de Estado da Educação e a Srª Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas,

conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 201500005008225/101-02](#)

Acórdão 640/2023

PROCESSO: 201500005008225
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição. Arquivamento. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória, extingue-se o processo com julgamento de mérito, determinando-se seu arquivamento. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500005008225/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da extinta Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás (SEGPLAN/GO), para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 199/2010 (ev. 1, p. 159/163), celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SEGPLAN/GO, e o Município de Santa Helena de Goiás/GO, com o fim de conceder auxílio financeiro para a realização da XVI Expoagro de Santa Helena de Goiás, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1- determinar a extinção do processo com julgamento de mérito, diante da prescrição

da pretensão reparatória, por aplicação analógica do art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal;

2- determinar o arquivamento do presente processo na origem.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 202100047002157/102-01](#)

Acórdão 641/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002157, que trazem a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, consolidando o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e Gabinete do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, unidades orçamentárias 2101 e 2153, referente ao exercício de 2020; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em:

1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2020, prestadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, consolidando o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e Gabinete do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalvas, quais sejam: a) não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.9.1.3.1.2. Mensuração dos Bens Móveis da Instrução Técnica Conclusiva nº 100/2022- SERVFISC-GESTORES); e b) envio incompleto do inventário dos bens imóveis (item 2.9.1.3.2. Gestão dos Bens Imóveis da Instrução Técnica Conclusiva nº 100/2022- SERVFISC-GESTORES).

2) Determinar a expedição de quitação a Senhora Andréa Vulcanis;

3) Dar ciência a Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: a) O não reconhecimento dos procedimentos de mensuração, o que afronta as normas gerais de contabilidade pública e o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; b) O envio incompleto do inventário de bens imóveis, o que afronta o disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18.

4) Advertir a SEMAD e o seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

5) Destaca-se deste julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

(Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 202200047002601/302](#)

Acórdão 642/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA - EMATERAG

ASSUNTO :302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Auditoria de Conformidade. Decisão judicial definitiva declaratória de regularidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047002601/302, que trazem o Relatório de Auditoria de Conformidade n.º 3/2022, prevista no Plano de Fiscalização do biênio 2021/2022, tendo como objeto a análise de 07 (sete) tipos/trilhas de irregularidades submetidas ao aplicativo Observatório da Folha de Pagamento pelo Serviço de Informações Estratégicas dessa Corte de Contas no quadro de pessoal dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública estadual: AGRODEFESA; CEASA; Defensoria Pública; Emater; IQUEGO; Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Secretaria de Estado da Saúde e TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS - TCM/GO, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa

Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N° 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 202000047001967/312](#)

Acórdão 643/2023

Ementa: Representação. Licitação. Pregão Eletrônico n° 027/2020. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Regularidade da habilitação da licitante vencedora. Suspensão temporária do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública. Penalidade suspensa pelo CNJ, por ocasião da realização do certame representado. Regularidade. Improcedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n° 202000047001967, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar improcedente a representação formulada pela sociedade empresária Central IT Tecnologia da Informação Ltda. e, de consequência, determinar o arquivamento destes autos, após ciência ao interessado, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual n° 16.168/2007.

II) recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que se abstenha de incluir em seus instrumentos convocatórios disposição que amplie ou restrinja efeitos de sanção prevista em lei, visto que a eventual aplicação da sanção deve observar a abrangência territorial disposta na legislação pertinente.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, arquite-se.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N° 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 202100047002085/102-01](#)

Acórdão 644/2023

Prestação de Contas Anual. AGR. Exercício de 2020. Regular com ressalva. Quitação. Ciência. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n° 202100047002085, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício financeiro de 2020, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regular com ressalva as contas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, inc. II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica (Instrução Técnica Conclusiva n.º 72/2022 - SERV-CGESTORES), a seguir:

a) ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis da AGR (item 2.8.1.4.2. Mensuração dos Bens Móveis);

b) ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3. Das Notas Explicativas);

2) dar quitação ao gestor e cientificar os atuais responsáveis pela AGR, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis da AGR, identificado no item 2.8.1.4.2, o que afronta o disposto no Decreto Estadual n° 9.279/18;

b) não envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nos moldes dispostos no MCASP - 8ª Edição e nos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, identificado no item 2.8.3, o que afronta o previsto no item 3, do Anexo I, da Resolução Normativa n° 5/2018;

3) advertir a AGR e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à

unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

4) destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

5) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 202100047002325/312](#)

Acórdão 645/2023

Processo nº 202100047002325/312, trata os presentes autos de Denúncia com pedido de Liminar, formulada pela empresa UP57 Comércio e Serviços Ltda, encaminhada por meio do protocolo 454 da Ouvidoria deste Tribunal, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2021 - SEDUC - processo SEI nº 202100006033948.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002325/312 e n.º 202100047002649 em apenso, que tratam os autos de denúncias apresentadas pela empresa UP57 Comércio e Serviços Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 04.441.328/001-02, alegando supostas irregularidades no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP) - Pregão Eletrônico - Edital nº 011/2021-SEDUC, promovido pela Secretaria de Estado de Educação, e tendo

o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em:

1) Conhecer das presentes Denúncias (Processos nº 202100047002325/312 e nº 202100047002649);

2) No mérito, considera-las parcial procedentes, com seus consequentes arquivamentos nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO após as comunicações de etilo;

3) Determinar que seja expedida recomendação à Secretaria de Estado da Educação, com vistas a garantir efetivamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em certames desta natureza, bem como determinar a prévia apresentação de justificativas nas hipóteses de se aplicar um percentual reduzido, muito inferior à cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para aquisição de bens de natureza divisível, prevista no art. 48, III da Lei Complementar nº 123/06.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 202200047001755/309-03](#)

Acórdão 646/2023

Processo nº 202200047001755/309-03, trata os presentes autos da cópia do Processo nº 202200006013768 - Concorrência Pública nº 015/2022, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual João Barbosa Reis, no município de Aparecida de Goiânia - GO, no valor estimado em R\$ 6.888.746,96 (seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001755/309-03, referente ao Edital de Licitação Concorrência n.º 015/2022, de iniciativa da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual João Barbosa Reis, no Município de Aparecida de Goiânia, neste Estado, com abertura marcada para 12/07/2022, às 9:00hs e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso VII do art. 1º da Lei estadual n.º 16.168/07, em considerar legal o Edital de Concorrência n.º 015/2022 (SEDUC), determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, expedindo-se as seguintes ciências à Secretaria de Estado da Educação:

a) Adoção de valores de itens e serviços superiores àqueles constantes nas tabelas referenciais, em razão do que preconiza o Decreto Estadual n.º 9.900/2021, no seu art. 7º, inciso II e o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

b) Ausência de Licença Ambiental prévia, em consonância com o art. 60, inciso VII, da Lei Estadual n.º 17.928/12, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD ou Declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental, conforme art. 16, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 17.928/2012.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

[Processo - 201600010013283/101-02](#)

Acórdão 647/2023

Processo n.º 201600010013283/101-02-Tomada de Contas Especial. Origem: Controladoria Geral do Estado (CGE). Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde (SES). Objeto: Contrato de Gestão n.º 001/2010 - Hospital de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo (HUANA). Contratada: Fundação de Assistência Social de Anápolis (FASA). Tema 899/STF. prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600010013283/101-02, que tratam sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), objetivando a apuração de irregularidades na prestação de contas, inerente ao exercício 2013, de recursos objeto do Contrato de Gestão n.º 001/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SES/GO, e a Organização Social Fundação de Assistência Social de Anápolis (FASA), visando a gestão e operacionalização do Hospital de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo (HUANA), apurando-se dano na ordem de R\$ 812.295,28 (oitocentos e doze mil e duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), e Considerando que os fatos objeto da Tomada de Contas Especial em comento ocorreram no exercício 2013, ou seja, há quase dez anos; considerando o entendimento deliberado pelo Supremo Tribunal Federal, se posicionando no sentido da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899); e considerando os precedentes desta Corte de Contas, os quais reconheceram a prescribibilidade da pretensão reparatória por parte dos Tribunais de Contas,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de reconhecer, na Tomada de Contas Especial em questão, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas, à luz do disposto no artigo 107-A da Lei n.º 16.168/07 (LO/TCE-GO), determinando arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José

Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech (Com Ressalva) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Processo julgado em: 02/03/2023.

Ata

ATA Nº 4 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (HÍBRIDA) TRIBUNAL PLENO

Ata da 4ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Híbrida).

Às quinze horas e quarenta e quatro minutos do dia quinze (15) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação virtual do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - SOLICITAÇÃO:

1. Processo nº 201700047001769 - Em que HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA, Auditor Substituto de Conselheiro deste Tribunal, requer a implementação dos consectários jurídico-administrativos e financeiros abarcados pela segurança concedida nos termos do Mandado de Segurança nº 308798-31.2012.8.09.0000 (201293087980). O Relator solicitou a retirada de pauta do processo, deferida em seguida pelo Presidente Saulo Mesquita.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos do dia 15 (quinze) de fevereiro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 02/03/2023.

ATA Nº 5 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) TRIBUNAL PLENO

ATA da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Híbrida).

Às quinze horas e cinco minutos do dia quinze (15) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e três, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação virtual do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente fez uso da palavra e determinou à Secretária-Geral que procedesse a leitura dos extratos das Atas das sessões pregressas. A Secretária-Geral procedeu à leitura das Atas referentes às 2ª e 3ª Sessões Ordinárias Plenárias, realizadas virtualmente, respectivamente, em 23 e 30 de janeiro, e das Atas das 2ª e 3ª Sessões Extraordinárias Administrativas, realizadas em 30 de janeiro e 06 de fevereiro de 2023, que foram aprovadas por unanimidade. O Presidente fez uso da palavra nos seguintes termos: "O momento é destinado aos expedientes, comunicações, indicações, moções, requerimentos, se alguém desejar fazer uso da palavra, não havendo, eu quero registrar que esta é uma sessão híbrida, é a primeira vez que estamos realizando uma sessão nesses moldes; nós temos sessões virtuais que são realizadas on-line e ao lado da sessão presencial nós temos restituída então essa outra versão também, que é a híbrida". Após os cumprimentos entre o

Presidente e o Conselheiro Sebastião Tejota, o Presidente continuou: “O Conselheiro Sebastião Tejota está no Tribunal, no Gabinete; ele se propôs a participar da sessão a partir do Gabinete exatamente para que nós pudéssemos testar. Eu agradeço pela colaboração do Conselheiro Sebastião Tejota. Quero registrar também aqui uma questão de ordem pessoal, eu não poderia deixar de parabenizar o Conselheiro Ferrari, não apenas pelo seu aniversário que ocorreu na data de ontem, mas também pelo nascimento do Luca, essa nova aquisição para a família do Tribunal de Contas, essa criança que vem para somar, para abençoar a família, o Dr. Ferrari inclusive já nos presenteou aqui com o material do Luca, já engajado na defesa da primeira infância, então eu quero parabenizar a Vossa Excelência, Dr. Ferrari, por essa conquista, por essa vitória na sua vida pessoal. Passando para o lado institucional, eu quero registrar que o Tribunal está encaminhando em seu planejamento todas as atividades que são necessárias, em cumprimento às normativas que assim determinam no plano estratégico. Como todos sabem, nós temos o nosso planejamento estratégico para 2021-2030. No plano tático estão sendo publicadas hoje as diretrizes da Presidência e, em seguida, estaremos publicando também, ainda no nível tático, o plano de fiscalização. Também teremos o plano operacional e os demais planos diretores, o PDTI, o PSC, então a Corte está caminhando. O que eu quero destacar neste momento é o plano de fiscalização que, normativamente, o prazo é até o dia 28 para sua publicação. A Secretaria de Controle Externo está atuando juntamente com os gabinetes na formatação desse texto final. Nós estaremos possivelmente atuando e distribuindo já na próxima sexta-feira, para que possamos, no mais tardar, até o começo do mês de março publicar o nosso plano de fiscalização, que é a peça essencial para nossa atuação finalística. Eu quero, de todo modo, desde já antecipar aqui os meus cumprimentos ao Sérgio Tullio, o nosso Secretário de Controle Externo, pelo empenho na elaboração desse plano, também quero cumprimentar a Vera, nossa Diretora de Planejamento, por todo o trabalho que ela vem desempenhando na elaboração dos demais planos, necessários para a consecução das atividades da Corte. Não havendo mais quem queira fazer o uso da palavra, passaremos, portanto, à deliberação dos processos constantes da

pauta. Para esse fim, eu concedo a palavra ao Conselheiro Sebastião Tejota”. O Conselheiro Sebastião Tejota fez uso da palavra nos seguintes termos: “Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora Secretária. Senhor Presidente, eu quero reiterar os cumprimentos ao Conselheiro Ferrari, pela passagem do seu aniversário, bem como pelo herdeiro que teve no dia do seu aniversário, o Luca veio ao mundo no dia do aniversário do ilustre Conselheiro Ferrari”. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002118 - Trata da Prestação de Contas Anual do Sistema TCE-HUB nº GOINFRA-3163 2021/000002, Exercício Financeiro de 2020, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (consolidada com o FUNDO CONSTITUCIONAL DE TRANSPORTES, conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 454/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2020, prestadas Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) - Unidade Orçamentária 3163, consolidada com o Fundo Constitucional de Transportes (FCT) - Unidade Orçamentária 3180, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalvas, quais sejam: ausência da realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis (item 2.8.1.3.2. Mensuração dos Bens Móveis); ausência de inventário e realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Imóveis e de Infraestrutura do Estado (item 2.8.1.3.3. Gestão dos Bens Imóveis). 2) Determinar a expedição de quitação ao Presidente da GOINFRA em 2020, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales; 3) Dar ciência ao responsável pela GOINFRA sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: Necessidade de

evidenciar os motivos ou situações que se constituíram como fatores impeditivos ou limitadores para o não atingimento dos objetivos dos programas e ações a ela atribuídos, bem como as boas práticas que contribuíram para os resultados positivos alcançados e oportunidades de melhorias, identificados no item 2.5. Planejamento Governamental, em conformidade ao disposto no item 5, Anexo III, da RN nº 5/18; Não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis, identificados nos itens 2.8.1.3.2, o que afronta o disposto no Decreto Estadual nº 9.279/18; Não envio do inventário e realização de registro dos procedimentos de mensuração dos Bens Imóveis e de Infraestrutura do Estado, identificados no item 2.8.1.3.3, o que afronta o disposto na Lei Estadual nº 20.491/19, Decreto Estadual nº 9.063/17, e itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18. 4) Advertir a GOINFRA e o seu responsável que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202200047001418 - Trata de Recurso/Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (PGJ/GO), representada por seu Procurador-Geral, Dr. Aylton Flávio Vechi, com o fim de sanar as omissões constatadas no julgamento que resultou no Acórdão nº 1318/2022, proferido em 28 de abril de 2022, objeto dos Autos de nº 202100047002942. O Relator solicitou a retirada de pauta do processo, deferida em seguida pelo Presidente.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201700047001638 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCE/GO, representado por sua Procuradora, Dra. Maísa de Castro Sousa, em face da noticiada criação, pela Universidade Estadual de Goiás, do curso superior em medicina, na cidade de Itumbiara. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. A Conselheira Carla Santillo fez uso da palavra nos seguintes termos: “A irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, de criação do curso de medicina sem o devido planejamento orçamentário-financeiro, aberto o contraditório foram citados três reitores da UEG, quais sejam, o Reitor a época dos fatos, Dr. Aroldo Reimer, o atual Reitor da UEG, Antônio Cruvinel Borges, e Walter Gomes Campos, ocupante da função de Reitor ao longo da instrução processual. Todos se manifestaram nos autos e apresentaram os documentos e, segundo a análise, com o pedido pela unidade técnica e por mais setores, os documentos justificativos apresentados, principalmente pelo Aroldo Reimer, não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades. Assim, no meu entendimento, a aplicação da sanção é devida, só que eu queria votar com ressalva, eu concordo parcialmente com o Relator em relação às recomendações, todavia no que tange à aplicação da multa, o percentual de 30% para o Reitor, vendo algumas coisas que ele fez, processo seletivo de contratação de professores, acho que foi um ponto positivo, então eu acho que passa inclusive a vontade política em se criar um curso de medicina e expandir o alcance da UEG, então, por conta disso, eu acho que poderia ser um percentual menor. Eu não concordo com os 30%, eu sugeriria que fosse 10%”. O Presidente Saulo Mesquita: “Então a senhora vota com ressalva?”. A Conselheira Carla Santillo: “Com ressalva”. O Presidente Saulo Mesquita: “Aprovado com ressalva apresentada pela Conselheira Carla Santillo”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 455/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em conhecer a Representação apresentada pelo Ministério de Contas (MPC/TCE-GO), e, no mérito decidir pela imputação de multa, em decorrência da prática de ato em desrespeito à LRF (artigos 15 a 17) e à Resolução CsU nº 821/2017, em desfavor

do Sr. Haroldo Reimer, na condição de Reitor da Universidade Estadual de Goiás à época dos fatos, com fulcro no art. 112, inciso II, da LO/TCE-GO, no valor de R\$ 26.413,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e treze reais), correspondente a 30% do valor de referência, com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária a partir da publicação desta decisão, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor respectivo à penalidade ora aplicada, em conformidade com o artigo 205, § 1º, do RI-TCE/GO, sendo que, esgotado o prazo e não comprovado o devido recolhimento, deverão ser adotadas as medidas necessárias à negativação do responsável e a execução do crédito; e, ademais, em virtude de cominação da multa, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125). ACORDA ainda no sentido de determinar à Universidade Estadual de Goiás, na pessoa do atual Reitor, para que adote as seguintes providências: I. Que, em caso de não preenchimento integral das vagas de docentes do curso de Medicina em Itumbiara, após a realização do último concurso e de posterior convocação dos aprovados, realize ajuste com a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, com ônus para esta, com vista a disponibilização de docentes, em decorrência da previsão contida no inciso III do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CsU nº 821/2017; II. Que nomeie os candidatos aprovados em concurso público, em detrimento de eventuais renovações de contratos temporários, a fim de que o quadro docente seja efetivo e suficiente para o adequado desenvolvimento das atividades inerentes ao curso; III. Que mantenha o acervo bibliográfico com obras pertinentes atualizadas; IV. Que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data ciência da presente decisão, um Plano de Ação (modelo anexo à Instrução Técnica nº 5/2022) contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação dos Acordos de Cooperação nºs 10/2017 e 12/2017, do Convênio nº 01/2018 e do Termo de Cooperação nº 05/2018 ou adoção de outras medidas para alcance dos objetivos por eles pretendidos, com a identificação das etapas, atividades, responsável, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação; e V. Que, após, seja dado conhecimento das medidas adotadas à Secretaria de Controle Externo

deste Tribunal de Contas, para que seja avaliada a possibilidade de inclusão de trabalho em futuro Plano de Fiscalização, com o fim de verificar o cumprimento das determinações ora expedidas. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201900047001889 - Trata de Denúncia apresentada a este Tribunal pela Sra. MAGNA DA SILVA ALVES, sobre a existência de graves irregularidades e ilegalidades no Chamamento Público nº 02/2019-SES/GO, cujo objeto é selecionar Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde em regime de 24 hora/dia, no Hospital de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro da Cruz - HUGO, por um período de 48 (quarenta e oito) meses. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 456/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de: 1. determinar à Secretaria de Estado da Saúde a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 7º e ss. da Resolução Normativa nº 13/2017, deste Tribunal, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano oriundo dos repasses decorrentes do Contrato de Gestão nº 36/2019; 2. intimar a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria da Casa Civil para que comprovem nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a efetiva abertura, nos termos legais, do processo de desqualificação do INTS como organização social; 3. determinar aos responsáveis que procedam à cientificação da Procuradoria-Geral do Estado e do Ministério Público do Estado acerca das constatações asseveradas nas Instruções Técnicas expedidas pela Gerência de Fiscalização do TCE-GO (Docs. 64 e 105) e no Relatório nº 2/2021 GAOS - 14421 (Doc. 99) (SEI 202100010045839) da SES para, caso repute cabíveis, adotarem as medidas cabíveis”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201910216000089 - Trata da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE GOIÁS

(CODEGO), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Procurador-Geral fez uso da palavra e nos seguintes termos: “Gostaria de registrar uma manifestação do Ministério Público. inicialmente gostaria de registrar meus cumprimentos ao senhor Presidente, aos ilustres Conselheiros, especialmente ao Conselheiro Edson Ferrari pelo aniversário e especialmente pelo nascimento de seu filho. Cumprimentar os Conselheiros Substitutos, servidores e demais presentes. Eu peço licença ao ilustre Relator para destacar que os autos em apreço tiveram reiniciada fase de instrução processual após expedição de parecer ministerial acostado no evento dezenove dos autos. Nota-se vasta quantidade de documentos apresentados após a manifestação do Ministério Público de Contas, inclusive contendo documentos de autoria da unidade técnica de instrução do Tribunal - eventos 51 e 68. Importante ressaltar que no próprio Parecer do Ministério Público de Contas consignou-se que, naquela oportunidade, análise foi feita com base nos documentos que estão presentes. Consignando que não se encontravam devidamente instruídos, neste sentido, sugere-se a retirada de pauta desses autos para que seja garantida a oportunidade de manifestação do Ministério Público de Contas após a juntada de novos documentos e concluídas as instruções conforme preconizam os artigos 69/72 do Regimento Interno desta Corte. Obrigado, senhor Presidente”. O Conselheiro Kennedy Trindade acolheu a manifestação do Ministério Público de Contas e o Presidente Saulo Mesquita deferiu o pedido de retirada de pauta do processo.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201800047001167 - Trata do Relatório de Inspeção nº 002/2018 - SERV-INFRA, realizado na então AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP), tendo como objeto a execução dos serviços de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica e Execução de Obras de Arte Especiais na Rodovia GO - 239, trecho Ent. GO - 164/Km 32,60. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade fez uso da palavra para registrar o seguinte: “Senhor Presidente, a despeito do prazo quinquenal já ter vencido, isso me traz uma certa preocupação pelo precedente que nós

podemos estar abrindo, mas o Conselheiro Relator, mesmo a Unidade Técnica foi muito feliz na exposição dos motivos pelos quais nós estamos passando por cima do prazo quinquenal, mas eu fico muito preocupado, porque o prazo quinquenal é uma segurança jurídica de contrato. Na medida que nós avançamos um prazo quinquenal, abrimos um precedente, mas feita essa observação, eu acompanho o voto com o Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 457/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pela implementação parcial do Acórdão n. 1080/22 e por determinar à GOINFRA, por meio de seu representante legal, que: 1) no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o estudo técnico acerca das manifestações patológicas no pavimento considerando os levantamentos realizados e, se confirmada deficiência na execução dos serviços, com diminuição da qualidade ou vida útil, tome as medidas cabíveis em conformidade com a Norma IT-004/2019-GOINFRA, inclusive se for o caso, avalie a pertinência de pleito judicial a fim de reparar os serviços e proteger o erário, sob pena de responder solidariamente por eventual prejuízo aos cofres públicos; 2) informar ao representante legal da GOINFRA que o descumprimento de determinação desta Corte de Contas poderá culminar na aplicação de sanção na forma do art. 112, inciso VII da LOTCE-GO, além de responder solidariamente por eventual dano ao erário, nos termos do art. 62 do mesmo diploma”. Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas e 43 (quarenta e três) minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 02/03/2023.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 228 /2023 - GPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Concurso Público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal do TCE-GO, de acordo com o Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.843, de 22/07/2022, e no Diário Eletrônico de Contas de 22/07/2022;

CONSIDERANDO o Edital nº 09/2023 de divulgação de resultado definitivo das provas objetivas e discursivas, resultado final e homologação do concurso, publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.968, de 25/01/2023, e no Diário Eletrônico de Contas de 25/01/2023;

CONSIDERANDO o Edital de Ratificação da homologação do resultado final do concurso, publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.982, de 14/02/2023;

CONSIDERANDO a previsão contida no item 12, subitem 12.5, do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2022, in verbis: "O Tribunal de Contas do Estado de Goiás reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes.";

CONSIDERANDO o disposto no item 4 e subitem 4.2.2, do supracitado Edital, no tocante à nomeação dos candidatos com deficiência,

RESOLVE:

NOMEAR os candidatos habilitados para o cargo de Analista de Controle Externo, abaixo relacionados, na seguinte ordem: cargo/especialidade, ordem de classificação, nome do candidato e número de inscrição.

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - CONTABILIDADE

1. GABRIEL FELIPE LOIOLA - 0000867j
2. CARLOS ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - 0000859k

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO

1. MARCOS EGIDIO RODRIGUES LEAL DE SOUSA - 0003622f
2. PEDRO IVO ELIAS VIANNA - 0002194f
3. MARCIO AMORIM IVO DE ASSIS - 0002101f
4. LORENA ALCANTARA CORREA DE SIQUEIRA - 0004474k
5. BRUNO ALFEU HENRIQUE - 0001684g
6. THIAGO OLIVEIRA KAVA - 0001476k
7. DIEGO ALCANTARA DA SILVA - 0003607j

8. HUGO FERNANDO DE SOUZA - 0001072i
9. ANDRE FRANCA CORREA - 0003557j
10. ANA CAROLINA RAUTA DE SOUZA - 0002468f
11. GABRIEL FONSECA AZEVEDO - 0001919h
12. EDMAR ANTUNES DE OLIVEIRA - 0004197k
13. NADIA BRAGA DE LIMA SARAIVA FERNANDES - 0002818g
14. CRISTIANO RYKER MORAES - 0002743b
15. WILSON FERREIRA DE LIMA - 0004187h
16. DANIELA SILVEIRA DE AZEVEDO - 0004372c
17. LUCAS VIEGAS - 0001291j
18. LETICIA DA SILVA MANCHINI - 0003997e
19. MARCEL RAMALHO VIEIRA DE LUCENA - 0003195b
20. RAFAEL KENDI HANADA - 0001170i
21. RAPHAEL MARCOS DE LIMA BEDRAN - 0002409a

22. LAURA OLIVEIRA MALAGONI CAVALCANTE - 0004163e

23. RAFAEL FERREIRA CHAVES - 0001123k

* Candidatos com deficiência (PcD)

1. DANILO VIEIRA FERNANDES* - 0003262b

2. GABRIEL CANDIDO MARTINS* - 0001869h

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ENGENHARIA

1. NANDERSON RIBEIRO DA CRUZ - 0000556d

2. RAUL SUZUKI PINTO RABELO - 0000444d

3. MARCELO BISINOTO HIGINO DE CUBA - 0000308g

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1. JOELIO VILA NOVA RIBEIRO - 0000188a

2. ANDERSON ORUI - 0000003g

3. LAURO PEREIRA DA MOTA JUNIOR - 0000071b

4. IVAN DE OLIVEIRA RIOS - 0000222h

5. PEDRO CESAR DA SILVA ALVARES - 0000036k

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 06 dias do mês de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

PORTARIA Nº 229/2023 - GPRES

Dispõe acerca da designação dos agentes públicos que desempenharão as funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os termos dos artigos 7º a 10, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023;

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Designar os agentes públicos que desempenharão as funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Capítulo II

Da Designação dos Agentes

Seção I

Agente de Contratação e Equipe De Apoio

Art. 2º. Designar para agente de contratação e equipe de apoio, e, respectivos substitutos, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de suas atribuições normais, os seguintes servidores:

I - Artur Eduardo Lopes (matrícula nº 6.599), para a função de agente de contratação, que atuará na promoção das licitações, tomando decisões, acompanhando o trâmite, dando impulso aos procedimentos licitatórios e executando quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação; tendo como substituto o servidor Rafael do Nascimento Moreira (matrícula nº 12.857).

II - A equipe de apoio será composta pelos servidores Lídia Laborão Meirelles (matrícula nº 12.692), Luís Carlos Gouveia Coelho (matrícula nº 5.304), Polyane Vieira Meireles (matrícula nº 5.029) e Rafael do Nascimento Moreira (matrícula nº 12.857).

Seção II

Gestores e Fiscais

Art. 3º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas, atuarem como gestores e fiscais dos

contratos celebrados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I - Licardino Siqueira Pires (Diretor de Tecnologia da Informação) como gestor dos contratos relativos a ativos de data center e segurança da informação e Leandro dos Santos (Chefe do Serviço de Infraestrutura e Segurança em TI) como fiscal dos contratos de ativos de data center e segurança da informação.

II - Licardino Siqueira Pires (Diretor de Tecnologia da Informação) como gestor dos contratos relativos a programas e sistemas de tecnologia da informação e Bruno Henrique de Oliveira Peixoto (Chefe do Serviço de Sistemas de Informação) como fiscal dos contratos de programas e sistemas de tecnologia da informação.

III - Renato Kronit de Souza (Gerente de Gestão de Pessoas) como gestor e Angélica Sucena Sebba Gomide (Chefe do Serviço de Políticas de Gestão de Pessoas) como fiscal dos contratos ligados à área de recursos humanos e contratação de pessoal.

IV - Renato Kronit de Souza (Gerente de Gestão de Pessoas) como gestor e Cláudio Cesar Mendanha (Chefe do Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho) como fiscal dos contratos referentes a fornecimento de materiais médicos e odontológicos.

V - Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como gestor e Pedro Henrique Mota Emiliano (Chefe do Serviço de Infraestrutura Predial) como fiscal dos contratos relativos a obras, instalações, jardinagem, limpeza contínua e manutenção predial da sede administrativa deste Tribunal.

VI - Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como gestor e Márcio Vieira da Silva (Chefe do Serviço de Logística) como fiscal dos contratos de gerenciamento de abastecimento e seguros, aquisições, locações e manutenções de veículos da frota deste Tribunal.

VII - Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como gestor e Heloísa Rodrigues Lima (Diretora de Comunicação) como fiscal dos contratos da área de comunicação social e visual, equipamentos de áudio, imagem e vídeo, materiais gráficos, transmissão de sessões plenárias e produção de vídeos sob demanda.

VIII - Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como gestor e Silvio Rubens de Souza Valadão (Chefe do Serviço de Material e Patrimônio) como fiscal dos contratos relativos a fornecimento de

eletrodomésticos, materiais de copa e higienização, descartáveis e demais materiais de consumo e de expediente.

IX - Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como gestor e Ricardo Souza Lobo (Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia) como fiscal dos contratos relativos à aquisição de equipamentos utilizados na fiscalização de obras públicas de engenharia.

X - Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como gestor e Jaqueline Gonçalves do Nascimento (Coordenadora da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento) como fiscal dos contratos relativos à capacitação de servidores.

XI - Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como gestor e Ronaldo Campos Paschoal (Chefe de Serviço de Cerimonial e Relações Institucionais) como fiscal dos contratos relativos ao coral, flores e lanches.

XII - Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como gestor e Vera Núbia Zandonadi Gomes (Diretora de Planejamento), como fiscal dos contratos relativos à Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão.

Seção III

Equipe de Planejamento das Contratações

Art. 4º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas, atuarem como integrantes da Equipe de Planejamento das Contratações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I - Licardino Siqueira Pires, como integrante requisitante.

II - Pedro Henrique Emiliano Mota, como integrante técnico.

III - Lidia Laborão Meirelles, como integrante técnico.

IV - Carlos Alberto de Almeida, como integrante administrativo.

Capítulo III

Da Atuação dos Agentes

Seção I

Do Agente de Contratação

Art. 5º. O agente de contratação, é o agente público designado nos termos do art. 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso aos procedimentos licitatórios, procedimentos auxiliares e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, cabendo:

I - o exame de impugnações e pedido de esclarecimento relativos aos certames, além de promoção de diligências,

II - conduzir os trabalhos da equipe de apoio, verificando a conformidade aos requisitos estabelecidos, coordenando a fase competitiva dos lances e procedendo à classificação dos proponentes, quando encerrada a etapa de lances;

III - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido o melhor preço;

IV - verificar e julgar as condições de habilitação, saneando erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão dos vícios insanáveis;

V - apurar e indicar o vencedor do certame;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

VIII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a adjudicação e homologação;

IX - propor, na forma da lei de licitações, à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

X - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade na forma do regulamento de sanções;

XI - divulgar os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio oficial do Tribunal de Contas, e providenciar o pedido das publicações previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 2º Nas contratações diretas, o agente de contratação responsável pela condução do processo será denominado agente de contratação direta.

§ 3º Nas licitações na modalidade leilão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado leiloeiro, ressalvada a hipótese de realização por leiloeiro oficial, através de seleção mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão, maior desconto, para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os

valores dos bens a serem leiloados, e regulamento sobre seus procedimentos operacionais.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 6º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando for induzido a erro pela atuação da equipe, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado por este Tribunal de Contas do Estado de Goiás, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Seção II

Equipe de Apoio

Art. 8º. A equipe de apoio será integrada por agentes públicos, designados nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório.

Seção III

Gestores e Fiscais

Art. 9º. Os gestores e fiscais de contratos, ou os respectivos substitutos, serão representantes designados para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Art. 10. A designação específica de cada servidor como gestor e fiscal de contrato deverá constar como cláusula do respectivo instrumento ou na ata de registro de preços e fazer referência a esta Portaria.

Art. 11. Na ausência dos servidores relacionados nesta Portaria por motivo de férias, licenças ou quaisquer outros motivos, responderão pela gestão e/ou fiscalização dos referidos contratos os ocupantes interinos dos seus cargos, enquanto durar o afastamento.

Art. 12. Em qualquer outra situação, que não esteja prevista nesta Portaria, a gestão e fiscalização deverão ser designadas por ato do Presidente deste Tribunal.

Subseção I

Gestor do Contrato

Art. 13. O gestor do contrato é o agente funcional, incumbido de administrar o contrato, desde sua concepção até a sua

finalização, com atribuições administrativas, especialmente de:

I - coordenar a fiscalização quanto aos aspectos administrativos e técnicos do contrato;

II - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

III - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto

IV - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios;

V - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VI - verificar, durante a vigência do contrato, se as condições de habilitação exigidas estão sendo mantidas pela contratada, indicando as providências cabíveis sempre que ocorrer quaisquer descumprimentos pela contratada quanto às referidas condições de habilitação;

VII - certificar sobre a inserção dos dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

VIII - cooperar, caso seja requerido, com a instrução processual necessária ao encaminhamento e à formalização do procedimento administrativo de aplicação de sanções;

IX - elaborar relatório final, de que trata a alínea "d", inciso VI, § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades deste Tribunal de Contas.

Subseção II

Fiscal do Contrato

Art. 14. O fiscal do contrato é o agente encarregado de acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, cabendo:

I - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

II - informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

III - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

IV - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

V - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, da realização de serviços ou da execução de obras;

VI - proceder avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - verificar a correta aplicação dos materiais;

X - realizar, na forma do art. 140, da Lei Federal nº 14.133/2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

XI- propor, quando for o caso, a aplicação de sanções à contratada, atendidas as formalidades legais.

§ 1º A fiscalização não exclui e nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios ou defeitos ocultos de serviços que os desqualificam para o uso normal e rotineiro e, na ocorrência destes, não implica corresponsabilidade do TCE-GO ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com os arts. 119 e 120, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O fiscal do contrato deverá verificar a qualidade e quantidade de acordo com o pactuado nos objetos contratuais. Caso encontre distorções, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII, do Título III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como:

I - marca;

II - qualidade; e

III - forma de uso, entre outras especificações atinentes.

§ 4º O descumprimento total ou parcial das

responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, no Manual de Sanções deste Tribunal e Regulamento Interno, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII, do Título III e Capítulo I, do Título IV, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º Na fiscalização das contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, de empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), serão observados o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, do mesmo modo das cooperativas, no que couber, ainda observadas as legislações específicas.

Seção IV

Equipe de Planejamento das Contratações

Art. 15. A equipe de planejamento das contratações será responsável pela proposição de soluções e previsão de demandas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, além das atividades relativas à fase preparatória das contratações. Será composta por 3 (três) ou mais integrantes divididos em: requisitantes, técnicos e administrativos. O integrante requisitante é o representante dos setores demandantes; o requisitante técnico é o representante dotado de conhecimento sobre o objeto; e o administrativo é o representante da Gerência de Administração.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 16. O agente de contratação, a equipe de apoio, a equipe de planejamento da contratação, o gestor e o fiscal do contrato poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, para dirimir dúvidas ou a fim de subsidiar suas decisões.

Art. 17. Ficam revogadas a Portaria nº 731, de 30 de novembro de 2022, a partir de 1º de abril de 2023; e nesta data, a Portaria nº 039, de 9 de janeiro de 2023.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRADO e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 06 de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Fim da publicação.